AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216158 - MG (2025/0175647-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	THIAGO WEMERSON DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado, permitindo que responda ao processo em liberdade mediante medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado é justificada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como pela alegada periculosidade e risco de reiteração delitiva do agravado.
3. Há, também, a questão de saber se a fundamentação do decreto preventivo é suficiente para manter a prisão preventiva, ou se as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a quantidade de drogas apreendidas não é excepcional e que o agravado é tecnicamente primário, sem demonstração de periculosidade concreta que justifique a prisão preventiva.
5. A fundamentação do decreto preventivo foi considerada genérica, sem elementos concretos que indiquem a necessidade da prisão para garantir a ordem pública.
6. A jurisprudência desta Corte não admite a complementação de fundamentos do decreto preventivo pelos Tribunais pátrios, devendo a decisão de prisão preventiva estar baseada em fundamentação concreta e contemporânea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem a medida, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito. 2. A complementação de fundamentos do decreto preventivo pelos Tribunais pátrios é inadmissível."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Documento eletrônico VDA49507081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: c22865e7-47ef-40e5-86b0-7dd4e13dee25

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 965.531/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no RHC 188.472/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49507081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: c22865e7-47ef-40e5-86b0-7dd4e13dee25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216158 - MG (2025/0175647-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	THIAGO WEMERSON DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado, permitindo que responda ao processo em liberdade mediante medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado é justificada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como pela alegada periculosidade e risco de reiteração delitiva do agravado.

3. Há, também, a questão de saber se a fundamentação do decreto preventivo é suficiente para manter a prisão preventiva, ou se as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a quantidade de drogas apreendidas não é excepcional e que o agravado é tecnicamente primário, sem demonstração de periculosidade concreta que justifique a prisão preventiva.

5. A fundamentação do decreto preventivo foi considerada genérica, sem elementos concretos que indiquem a necessidade da prisão para garantir a ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte não admite a complementação de fundamentos do decreto preventivo pelos Tribunais pátrios, devendo a decisão de prisão preventiva estar baseada em fundamentação concreta e contemporânea.

Documento eletrônico VDA48205354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: ddbdd11f-b0fa-4980-aa09-315c54622ab4

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem a medida, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito. 2. A complementação de fundamentos do decreto preventivo pelos Tribunais pátrios é inadmissível."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 965.531/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no RHC 188.472/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual concedeu a ordem, de ofício, em favor do agravado, a fim de revogar a prisão preventiva a ele imposta.

Alega o *Parquet* que "A decisão monocrática parece ter subestimado a gravidade concreta da conduta imputada ao agravado. Não se trata apenas da quantidade de entorpecentes, mas, fundamentalmente, da variedade das substâncias apreendidas – 152g de cocaína (distribuída em 130 pinos), 370g de maconha (fracionada em 92 buchas) e 20 comprimidos de ecstasy (12g) – o que, por si só, já denota um maior grau de envolvimento com a atividade ilícita e periculosidade social. Somam-se a isso a apreensão de um rádio comunicador, instrumento comumente utilizado para facilitar a comunicação entre traficantes e dificultar a ação policial, e a própria declaração do agravado de que atuava como "olheiro" do tráfico (e-STJ fl. 31), indicando sua inserção em uma estrutura criminosa organizada".

Aduz que, "embora o agravado possa ser tecnicamente primário, ele ostenta diversos registros policiais e processos criminais anteriores por fatos semelhantes, notadamente tráfico de drogas. Tal histórico, ainda que não configure reincidência, é elemento idôneo para aferir a periculosidade do agente e o concreto risco de reiteração delitiva, afastando a presunção de "bons antecedentes" para fins de análise da necessidade da prisão cautelar".

Assevera que "[a] conjugação da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, da apreensão de rádio comunicador, da admissão de atuar como "olheiro" e do histórico de envolvimentos criminais do agravado demonstra, de forma inequívoca, a sua periculosidade e o elevado risco de que, em liberdade, volte a delinquir, comprometendo a ordem pública. Tais circunstâncias evidenciam que as medidas cautelares diversas da prisão, deferidas na decisão agravada, mostram-se insuficientes e inadequadas para o caso concreto" (e-STJ, fls. 230-236).

Documento eletrônico VDA48205354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: ddbdd11f-b0fa-4980-aa09-315c54622ab4

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja restabelecida a prisão preventiva.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a maior parte dos argumentos trazidos pelo *parquet* federal no recurso não consta do decreto preventivo, sendo vedado a qualquer Tribunal integrar os fundamentos de decisão de prisão preventiva em casos que não lhes sejam de competência originária. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO GENÉRICA. COMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
>
> 2. No caso dos autos, o Juízo singular apontou de forma completamente genérica a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a sustentar que "se trata de crime que envolve violência física e psíquica contra a mulher".
>
> 3. Decerto que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos principais males a ser combatidos dentro de uma sociedade tradicionalmente patriarcal, na qual, infelizmente, acostumou-se a naturalizar atos violentos contra as mulheres. Sem embargo, não se pode daí inferir que todos os indivíduos presos em flagrante por tal conduta delitiva devam, necessariamente, ser mantidos presos, sem qualquer análise

Documento eletrônico VDA48205354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: ddbdd11f-b0fa-4980-aa09-315c54622ab4

sobre as circunstâncias que indiquem a periculosidade concreta da conduta, tais como os atos supostamente praticados contra a vítima, os quais nem sequer foram mencionados pelo Juízo singular.

4. Os novos argumentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a ausente motivação do juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 965.531/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. COMPLEMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O decreto preventivo não apresenta qualquer fundamentação concreta apta a sustentar a custódia cautelar do agravado, apesar de o acórdão recorrido mencionar as diversas passagens do agravado, complementando o decreto preventivo, o que não se admite pela jurisprudência desta Corte.

3. Sobreleva-se, in casu, o fato de o agravado ser tecnicamente primário e de bons antecedentes, entendendo que, nesse caso, o acautelamento processual poderá ser feito por meio de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP, levando-se em conta que a quantidade droga apreendida em seu poder (0,56g de crack) não representa risco à sociedade ou à saúde pública.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 188.472/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Desta feita, do que consta do decreto preventivo, é possível autorizar-se o agravado a responder o processo em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Reproduzo o decreto constritivo:

"[...] Extrai-se do APFD que na data dos fatos, a guarnição policial montou uma operação para realizar o combate ao tráfico de drogas no Aglomerado Cabana do Pai Tomás, sendo confirmado que um grupo de cerca de 6 (seis) indivíduos portava sacolas e abordava veículos em uma esquina em atitude típica de traficância. Os suspeitos, ao perceberem a presença policial, fugiram, sendo que apenas um deles foi abordado, o qual foi identificado como THIAGO WEMERSON DA SILVA DE JESUS. Foi encontrado com ele 1 (um) rádio comunicador em suas mãos e no interior de sua cueca, 92 (noventa e duas) buchas de maconha, 130 (cento e trinta) pinos de cocaína, 20 (vinte) comprimidos de ecstasy e R$190,00 (cento e noventa reais), tendo ele dito que atuava apenas como olheiro. A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de apreensão, pelo laudo toxicológico preliminar e pelo

Documento eletrônico VDA48205354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: ddbdd11f-b0fa-4980-aa09-315c54622ab4

> depoimento dos policiais/testemunhas, de modo a configurar o fumus comissi delicti. No que tange ao periculum in libertatis do autuado, pelas circunstâncias fáticas narradas, verifica-se indícios suficientes da prática do tráfico de drogas por parte dele. Além de evidenciada a conduta de trazer consigo substâncias entorpecentes, todo o contexto fático é indicativo da mercancia de entorpecentes, tendo em vista a prisão em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, a evasão após percebida a presença policial e a quantidade de entorpecentes apreendidos em sua posse. Assim, em se tratando de imputação de tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, sendo os elementos de informação colhidos nos autos suficientes para se extrair a materialidade do delito, consubstanciada nos laudos toxicológicos preliminares, os quais atestaram a presença de 130 (cento e trinta) pinos de cocaína, pesando 152g, 92 (noventa e dois) buchas de maconha, pesando 370g e 20 (vinte) comprimidos de ecstasy, pesando 12g, além da quantia em dinheiro de R$190,00 (cento e noventa reais), além de 01 (um) rádio comunicador, denotando a intensidade do tráfico no local e dedicação criminosa do agente, patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranquilidade social, por determinação do art. 312 do CPP. Vale ressaltar que foi apreendida diversidade de drogas, inclusive com entorpecentes de alto potencial lesivo (cocaína) e em quantidade expressiva, o que reforça a necessidade da manutenção da prisão do autuado. Registro que o crime de tráfico de drogas, embora não tenha vítima determinada, possui extrema gravidade. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência e acaba favorecendo a prática de outros crimes. Assim, além da gravidade concreta do crime praticado, a qual ultrapassa a abstratividade, a prisão preventiva do autuado é necessária como forma de acautelar a ordem pública e para fazer cessar a reiteração delitiva. De mais a mais, considero ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos se revelam graves. [...]. Diante do exposto, ACOLHO O PARECER DO MP E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO THIAGO WEMERSON DA SILVA DE JESUS, qualificado nos autos, EM PREVENTIVA, nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP, constando-se o prazo prescricional de 20 anos [...]" (e-STJ, fls. 117-119).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Contudo, não vislumbro dos fundamentos constantes do decreto originário risco à ordem pública com a soltura do recorrente, mormente porque não se revela excepcional a quantidade de droga apreendida em seu poder (370g de maconha, 152g de cocaína e 20 comprimidos de ecstasy).

Em apoio à conclusão acima, cito os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA48205354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: ddbdd11f-b0fa-4980-aa09-315c54622ab4

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BAIXA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PACIENTE PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Como se vê das transcrições, a segregação cautelar do recorrente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. A par disso, é de se notar que nem mesmo a quantidade de drogas apreendidas - 6 gramas de crack e 26 gramas de maconha - pode ser considerada determinante para o total afastamento da acusado do meio social. 4. Ao que tudo indica, trata de acusado primário, com 20 anos de idade, e não há menção de dados indicativos de que esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, circunstâncias essas que, considerando a ausência da demonstração de periculosidade do agente, acena para a possibilidade de acautelamento deste caso por meio de outras medidas mais brandas. Ademais, não se pode ignorar que a prisão preventiva do paciente já ultrapassa o período de 5 meses.

5. A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal.

Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal, o que não se verifica na espécie. Ausentes, portanto, razões que justifiquem a prisão preventiva do recorrente, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, sendo possível o acautelamento por meio de outras medidas mais brandas.

6. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC n. 520.166/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS (41 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA. LIMINAR CONFIRMADA.

Documento eletrônico VDA48205354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: ddbdd11f-b0fa-4980-aa09-315c54622ab4

1. De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.
2. No caso, não obstante o decreto de prisão tenha feito referência à quantidade de droga apreendida, não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se como desproporcional a custódia cautelar, levando em consideração que foram apreendidos 41 g de maconha, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que o Juiz de piso não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.
3. Concedo a ordem a fim de, confirmando-se a liminar, substituir, por ora, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o réu atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana - isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso, ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (HC n. 515.138/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48205354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:10
Código de Controle do Documento: ddbdd11f-b0fa-4980-aa09-315c54622ab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 216.158 / MG

Número Registro: 2025/0175647-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000251025847000 10000251025847001 10258477620258130000 2025014578597001 20250240031400050169757122 3 50787764320258130024

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	THIAGO WEMERSON DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	THIAGO WEMERSON DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49501093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:20
Código de Controle do Documento: 7de60218-4b8b-43a8-b505-60998d7371e5

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:20
Código de Controle do Documento: 7de60218-4b8b-43a8-b505-60998d7371e5